

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 075/2023

F18 PRODUÇÃO VISUAL E MARKETING LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.819.007/0001-01, estabelecida na Rua Ceará, nº 370, sala B, Boeira, Vacaria/RS, CEP 95.211-224, e-mail: contato@soulicitacao.com.br, pelo seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

De acordo com a Lei 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, o interesse da empresa **F18**, doravante denominada Impugnante, está no fato de que a licitação tem como objetivo contratar empresa captação de áudio/vídeo, registro fotográfico e produção de documentário audiovisual, ramo em que a empresa é reconhecida pelos proficientes serviços prestados.

Um dos nichos de atuação da Impugnante é o mercado público, sendo recebidos diariamente diversos e-mails contendo publicações com os seus respectivos extratos de editais referente aos serviços que presta.

Na sua atividade diária de captação e análise de editais, a Impugnante recebeu o extrato da licitação pública na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 075/2023 a ser realizado no próximo dia **16 de janeiro de 2023**, cujo objeto é:

Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de captação de áudio/vídeo e registro fotográfico de 12 entrevistas com ministros/magistrados/advogados que atuam ou atuaram nesse Regional, a serem realizadas no exercício de 2024, durante a execução do Projeto História Oral do TRT18ª Região, desenvolvido pelo Centro de Memória Juiz Paulo Fleury da Silva e Souza, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.

No entanto, conforme se vê no edital há certos vícios, inclusive de legalidade, que maculam o procedimento licitatório.

Primeiramente, verifica-se a inexistência de um cronograma de execução do contrato, o que influencia diretamente no preço proposto.

Ainda há de se verificar que o item 7.14 do instrumento convocatório exige a instalação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de um escritório de representação na região metropolitana de Goiânia, medida que afeta drasticamente o preço proposto, gerando prejuízo à economicidade.

Diante disso, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, visando a consagração do princípio da competitividade e legalidade, além das alterações no instrumento convocatório para suprimir tais irregularidades.

É o breve relato fático.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Nos termos da Lei 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, ou ainda exigências impertinentes para o objeto, afinal, isso impacta negativamente nos princípios da eficiência, competitividade e economicidade, *in verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

E ainda:

*Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; [...]*

Ou seja, são vedadas as especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que limitem a competição.

Assim, considerando as restritivas e ilegais cláusulas inserida no edital de Pregão Eletrônico 075/2023, não resta alternativa à Impugnante, senão apresentar as inclusas razões, para que seja sanado os vícios neste instrumento convocatório.

2.1. QUANTO A EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO LOCAL

Com todo respeito, o objeto contratado é um serviço que poderia ser realizado dentro de um prazo de 40 dias, se bem planejado e isso por si só, afastaria a necessidade da instalação de um escritório de representação na Região Metropolitana de Goiânia.

Sobre a necessidade de escritório local o edital dispõe:

7.14. Instalar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, e manter escritório de representação na região metropolitana de Goiânia e proceder toda assistência técnica necessária à execução dos serviços, durante a vigência da contratação, mantendo sempre atualizados, neste Tribunal, respectivos razão social, CNPJ, endereço e telefone;

7.14.1. A necessidade de a empresa manter escritório em Goiânia tem como finalidade facilitar e agilizar a prestação dos serviços e, a fim de que não haja interrupção ou paralisação das atividades e prejuízo na entrega do produto final.

Veja, tal exigência é tão desnecessária que a equipe da empresa Contratada, seja da região ou não, pode se deslocar até o local e executar o serviço em poucos dias hospedando-se na região, sem a necessidade de um escritório de representação.

E ainda que a opção não seja pela hospedagem no local, existe a possibilidade de se viajar de qualquer lugar do país para a região, que é servida (e muito bem servida) de linhas aéreas e boas rotas terrestres.

Nota-se que a região metropolitana de Goiânia, dispõe de uma excelente malha rodoviária e de um excelente aeroporto, além de ser extremamente próximo de Brasília, que tem um dos principais aeroportos do país.

Não bastasse a facilidade de locomoção, há de se dizer que a atividade a ser desenvolvida presencialmente é a captação de fotos e a gravação de vídeos, o que se bem planejado, pode ser executado em pouquíssimos dias.

Veja, o instrumento convocatório prevê a captação de 12 entrevistas, que levariam no mínimo 3 horas, conforme dispõe o item 3.1 do termo de referência. Essas captações podem ocorrer em dois turnos diários, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00.

Na pior das hipóteses, cada entrevista seria realizada em dois turnos, ou seja, um dia completo, mas certamente seria possível realizar cada uma dessas entrevistas em um turno.

Então, na pior das hipóteses o serviço de captação de áudio e vídeo e as fotografias, levariam no máximo 12 dias, o que facilmente poderia ser distribuído em 2 ou até no máximo 3 semanas.

Porém, há de se observar que é plenamente possível e viável a captação em um prazo menor.

Veja, no caso de uma empresa que não está localizada na região metropolitana de Goiânia, a captação do material se daria em no máximo três semanas e todo o restante que é a edição, seria feito em seu escritório principal.

Ora, a edição é um serviço de natureza tecnológica e **NÃO PRECISA SER FEITO IN LOCO**, portanto, é desnecessária a existência de um escritório local, e de fato, a edição jamais seria feita no escritório local, já que todo aparato tecnológico de qualquer *player* está em sua sede, sendo desnecessária a “mudança temporária” desses equipamentos.

Desse modo, não existe justo motivo para que as empresas despendam recursos financeiros em manter um escritório local e um preposto residente na localidade do órgão contratante, disponibilizando estrutura comercial e administrativa desnecessária, com exceção dos pouquíssimos dias em que seriam realizadas as capturas.

Assim, considerando-se a natureza do serviço é contraproducente exigir que a contratada tenha estrutura local, uma vez que a natureza do serviço se dá majoritariamente de forma remota (edição) e as captações podem ser feitas em poucos dias.

Ademais, essa exigência naturalmente importará em aumento de custo para a contratante, afinal, os licitantes colocarão esse custo em suas propostas, sem importar nenhum acréscimo ou melhora na qualidade de prestação dos serviços.

Afinal, qualquer ajuste na edição se dá na sede da empresa e não no escritório provisório e na remotíssima hipótese de ter que se captar novas imagens, vídeos e áudios a Região Metropolitana de Goiânia é de fácil acesso para qualquer região do país, afinal, possui um excelente aeroporto e está muito próxima do Distrito Federal.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, Acórdão 678/2012 – 1ª Câmara e Acórdão 357/2014.

LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).

Diante disso, não resta dúvida que a Administração Pública deve melhor avaliar a exigência de escritório local perante a sede da contratante na vigência contratual.

Ora, como bem explicitado, a contratada possui todo equipamento hábil para edição em sua sede, e a captação levaria no máximo 3 semanas, podendo ser executada em 6 dias úteis, se bem planejada e alinhada com os entrevistados. No mais, caso seja necessária a visita presencial, hoje por meio do sistema de viagens aéreas é possível o deslocamento dentro de um dia útil para qualquer local do Brasil.

Diante o exposto e, ancorado a observância do interesse público, bem como ao princípio da legalidade, eficiência e economicidade pugna pela retificação do edital para que retire supramencionada exigência do edital, por ser medida de legalidade e resguardo dos interesses da Administração Pública promovendo a concorrência e obtenção da melhor proposta.

2.2. QUANTO A AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA

Como abordado no tópico anterior, o objeto pode ser executado em 40 dias de trabalho, basicamente, o objeto pode ser dividido em duas etapas, a captação de todo material e a edição do material, para posterior entrega.

Em que pese o objeto poder ser executado de forma consideravelmente célere, verifica-se no instrumento convocatório que não há nenhum cronograma em relação à execução do objeto, o que gera incertezas para os possíveis *players* interessados na contratação.

Veja, com a criação de um cronograma, busca-se conferir mais eficiência na execução do objeto licitado, com a existência de um cronograma prévio, os possíveis contratados podem estipular seus preços de forma mais assertiva, o que pode gerar inclusive **economicidade** ao órgão licitante.

Afinal, sem o cronograma, seria considerado no custo, pelo menos 12 viagens, e se mantida a exigência ilegal do escritório local, também seria considerado o valor da locação de um escritório físico durante o prazo de vigência do contrato.

Inclusive, a ausência de um cronograma para a captação do material privilegia empresas que estão localizadas na região metropolitana de Goiânia, enquanto existem diversas outras empresas espalhadas pelo Brasil que tem interesse e capacidade para executar o objeto, como a própria Impugnante que é do Rio Grande do Sul, por exemplo.

A Impugnante estima que em no máximo três semanas conseguiria fazer todas as captações, se conciliar a agenda dos entrevistados, afinal, cada entrevista levaria no máximo um dia de captação, totalizando 12 dias úteis.

Portanto, a existência de um cronograma com a agenda e as disponibilidades de cada um dos entrevistados geraria maior eficiência na execução do objeto licitado, de modo que, essa eficiência se refletiria na economicidade da contratação

e na assertividade da própria precificação pelos licitantes, em especial aqueles que não estão localizados na região metropolitana de Goiânia.

Afinal, com o cronograma, é possível se prever a quantidade de diárias da equipe em hotéis da região, a quantidade de voos e deslocamentos, enfim, é somente a partir da existência de um cronograma que se pode definir um valor correto, justo e exequível.

Até porque, a intenção desde Impugnante, se eventualmente se sagrar vencedora, é executar as captações em no máximo três semanas e entregar o objeto contratado dentro de 40 dias, o que certamente torna o serviço mais econômico e eficiente.

3. CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, requer que se digne Vossa Senhoria a:

- a) Suspender a licitação para a retificação do edital, nos termos acima.
- b) Publicar novo edital retificado.

Na oportunidade, convém requerer esclarecimento no seguinte sentido:

- a) É possível e viável realizar todas as captações dentro de três semanas, considerando a agenda dos entrevistados?
- b) É possível disponibilizar a agenda dos entrevistados para que seja feito um planejamento prévio?
- c) O material final em DVD como dispõe o instrumento convocatório, pode ser enviado via correios?

Na oportunidade, a **REQUERENTE** aproveita para reforçar seus votos de estima e consideração a **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª**

REGIÃO, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Buri, 05 de janeiro de 2024.

FELIPE FAGUNDES DE SOUZA
OAB/SP 380.278